



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 003/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre afetação de área dominial, passando o mesmo a integrar o rol dos bens de uso especial do município e dá outras providências.

Fica afetado o bem dominial abaixo descrito e caracterizado, localizado na Vila Colorau II, passando o mesmo a integrar o rol dos bens de uso especial do Município, a saber: Área Total representada pela Matrícula nº 50.256 – 1º CRIA. Área livre pretendida afetação: 227,42 m². “Descrição da área de afetação “ÁREA LIVRE”, de quem da rua olha para o imóvel. Frente: mede 5,67m confrontando com a Rua Ângela Gôngora; Lado Direito: mede 24,90m confrontando com o Lote 25 e 16,32m confrontando com o Lote 26 da mesma planta de desmembramento; Lado Esquerdo: mede 19,53m confrontando com o Lote 27 e 22,35m confrontando com o Lote 03. Fundo: mede 4,80m confrontando com o Lote 26 da mesma planta de desmembramento; A referida descrição encerra uma Área de 228,42m². Obs.: Na Área acima descrita não existe edificação, sendo uso destinado à via pública local – Travessa da Viela “F” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A presente Proposição de justifica, pois:

A fim de dar cumprimento à Lei Municipal nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas “Colorau”, “Zacarias”, “João Romão” e “Sabiá”, munícipe solicitou através do Processo Administrativo nº 28.782/2012 o Instrumento Particular de Doação, com base em tal Lei.

Ao instruir os autos, setores técnicos da Municipalidade constataram que o imóvel seria ocupado por três famílias, havendo assim, necessidade de desmembramento, o que o Município requereu ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis. A Nota de Devolução daquele Cartório informa que da análise do título apresentado, dois dos três lotes que serão resultantes dos desmembramentos ficarão encravados, ou seja, sem saída para uma via pública (cópia anexa), sendo informado posteriormente pelo mesmo Cartório que a averbação pretendida fica na dependência da afetação de parte do imóvel, o qual será destinado à via pública (cópia também anexa).

Portanto, o desmembramento somente será possível, se a área caracterizada como dominial seja afetada, passando a integrar os bens de uso especial do Município.

Verifica-se que este PL visa à **afetação** de área dominial, onde destaca-se que: **Afetação** é a destinação de um bem público. Cretella Júnior conceitua a afetação como o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. A afetação é, assim, a destinação efetiva do bem ao uso público.

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município estabelece que a administração dos bens municipais cabe ao Prefeito; dispõe a LOM:

CAPÍTULO VI

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Face ao exposto, verifica-se que o objeto deste Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA